

Re: RES: RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 001/2022



De <licitacao@coderroo.com.br>
Para Antonio Bauce <antonio.bauce@adm7.com.br>
Data 2022-01-26 15:32

Bom dia,

Prezados, segue resposta da solicitação de esclarecimento requerido:

1) Primeiramente vale ressaltar que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, pauta-se pelos princípios que norteiam a Administração Pública, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, transparência, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, rigorosamente, da vinculação ao instrumento convocatório para segurança contratual do licitante e do interesse público.

Questiona-se sobre a possibilidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, nos termos da Resolução N° 185, de 29 de setembro de 2017, que Regulamenta o registro, de empresas e instituições que prestam, executa, exerçam serviços ou atividades de Biblioteconomia e Documentação, emitir uma certidão informando que a licitante solicitou o registro e encontra-se em análise. Ocorre que a própria resolução em comento preceitua que é condição obrigatória o referido registro, antes mesmo de licitante iniciar suas atividades ligada ao exercício da profissão de bibliotecário: Art.1º - A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede, ou registros secundários em outras jurisdições de atuação, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Ante o exposto, em consulta às legislações vigentes, inclusive Regimento Interno do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Biblioteconomia-CRB, não vislumbramos essa possibilidade de emissão de uma declaração\certidão para análise de registro cadastral ante ao referido órgão fiscalizador, ademais ainda que fosse possível seria temerária sua efetivação, haja vista que o deferimento do aludido registro seria incerto, o que causaria insegurança contratual.

Por fim, o que nos causa estranheza pela contradição do alegado "A Empresa Prime possui o registro na entidade de classe competente (Conselho regional de Biblioteconomia), somente do profissional vinculado a empresa, pois a legislação veda registro de empresa, não sendo obrigatório sendo que o importante é o profissional que irá administrar o serviço, contudo a própria requerente informa que fez o pedido, mas que ainda não havia obtido deferimento do registro pois o mesmo estava em análise, ora então o que se demonstra é que houve um descuido ou displicência da Licitante em tempo oportuno e não que a exigência do referido registro caracterize excesso de formalismo, mas que pelo princípio da legalidade existindo norma específica sobre tal exigência, impossível seria cobrar deste pregoeiro conduta diversa.

2) Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação, bem como cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, em especial o da isonomia entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Ante o exposto, pela supremacia do interesse público sobre o privado, não será possível aceitar a comprovação do referido registro na fase da assinatura do contrato, ainda que sob pena de inabilitação.

3) Sugere ainda "Excluir o pedido de registro da empresa junto ao conselho e obrigar a licitante entregar junto na habilitação somente o registro do funcionário profissional.

Contudo este Pregoeiro entende ser imprescindível o registro da empresa junto ao Órgão Fiscalizador competente, inclusive notamos a referida exigência editalícia em Licitações outros órgãos da Administração Pública Direta e também Indireta. Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

Sendo o que se apresenta até o momento estamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

att;

Mailson de Souza Oliveira
PREGOEIRO